ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9288/2020
PROTOCOLO	**:** 2052358
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA O PODER LEGISLATIVO – INCLUSÃO DA COSIP NA RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE – COMPUTAÇÃO DA COTA-PARTE ROYALTIES – DETERMINAÇÃO JUDICIAL – DESPESAS REALIZADAS DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. Quanto à irregularidade verificada nas contas de governo de repasse de duodécimo a maior ao Poder Legislativo, é razoável considerar os fatos da realização das despesas antes do advento do Parecer C reformador PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015) e de determinação judicial, para o fim da inclusão da COSIP no cômputo da receita/base de cálculo vigorante à época e da cota-parte de royalties, que permite verificar o atendimento ao limite constitucional de 7% e afastar o achado.

2. O procedimento correto para alterar as demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado é corrigir eventuais erros por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no exercício em que se teve conhecimento do erro, evidenciando essas mudanças em notas explicativas, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP.

3. A reabertura do Balanço Patrimonial em desacordo com citada norma para correção da divergência caracteriza infração nominada “escrituração contábil irregular”, permanecendo a irregularidade de registro no Balanço Patrimonial nas contas de governo.

4. Improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se o inteiro teor do parecer prévio contrário à aprovação das Contas de governo do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, mantendo-se o inteiro teor da **Deliberação PA00 - 39/2019**, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, em face a Deliberação PA00 - 39/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377), que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas de governo do município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2014.

Inconformado, o Requerente alega que a decisão deve ser reformada, fez menção ao artigo n. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 e a Súmula n. 87, desta Corte de Contas, frisando (f. 06):

> "Art. 74. Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido".
>
> SÚMULA TC/MS N. 87 (...) Impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revisão, independentemente de que a decisão recorrida encontre-se em fase de execução judicial, a qual deve ser suspensa à luz do disposto no artigo 223 do regimento interno, mormente se fundado na demonstração de ineficácia de documentos em que se tenha baseado ia decisão ou na superveniência de novos documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos capazes de elidir seus fundamentos, quanto ao julgamento de contas a qualquer título de responsabilidade de agentes políticos ou públicos (f. 14).

E, ainda, alegou que no exercício de 2014 existia uma orientação expedida pelo próprio Tribunal admitindo considerar a inclusão da COSIP na base de cálculo para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, que foi julgado como irregular na decisão ora combatida.

Assim, o requerente solicita provimento ao pedido de revisão, saneando as irregularidades apontadas e julgando as contas como favoráveis a aprovação.

Encaminhado os autos a Auditoria, foi proferido o parecer no qual constatou-se que (f. 73/74):

> No caso, quanto a COSIP, reitera-se o exposto no Parecer da Auditoria nos autos do TC/7542/2015 (fls. 1306/1311), de que não compõe a receita base.
>
> Quanto à cota-parte dos *royalties*, esta Auditoria opina no sentido de não fazer parte do repasse do Duodécimo, haja vista que não se trata de receita tributária, nem estariam incluídos no rol das transferências expressamente mencionadas no art.29-A da CF (§5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159).

> Entretanto, em decorrência das decisões judiciais apresentadas (fls. 41/52), as quais determinaram que o município de Mundo Novo proceda o repasse do duodécimo sobre a receita líquida integral, inclusas as compensação financeira recebidas pela utilização de recursos hídricos (royalties), esta Auditoria entende que caberá ao Conselheiro Relator deliberar sobre a justificativa do gestor, tendo em vista que a citada decisão judicial foi reformada no reexame necessário pelo Tribunal de Justiça, que entendeu pelo não cômputo desta receita no cálculo, denegando a ordem impetrada, conforme consta às fls. 53/57. Portanto, não há amparo atual, inclusive judicial, para o cômputo.

Concluindo pelo conhecimento e pelo não provimento do presente pedido de revisão.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo improvimento, “em razão da permanência das irregularidades destacadas nos itens I e III, mantendo-se o julgamento como parecer prévio contrário à aprovação emitido sobre as contas anuais de governo de 2014, do Município de Mundo Novo, de responsabilidade do senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci” (PA00-39/2019), f. 79.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1 Repasse de Duodécimo a maior para o Poder Legislativo.

O Gestor defendeu (f. 11/21) que deveria ser incluída a COSIP na receita base de cálculo para o repasse e, quanto à cota-parte royalties, também deveria ser computada, em virtude da decisão judicial a época que determinou o cômputo.

A prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2014 e foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo do sobredito Acórdão n. 00/148/2013. Portanto, na época dos fatos, o Prefeito agiu em conformidade com as orientações externadas por este Tribunal.

Quanto à cota-parte dos royalties, o recorrente a incluiu em cumprimento a uma determinação judicial expedida nos autos n. 0800409- 31.2013.8.12.0016, ajuizada pela Câmara Municipal de Mundo Novo (f. 41/52). A decisão judicial foi posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça do MS em 28/11/2018 (f. 53/57), tendo isso em vista, à época dos fatos, o gestor agiu conforme determinação judicial:

> (...) concedo a tutela pleiteada e determino ao impetrado que, no prazo de 48 horas proceda o repasse do valor faltante do duodécimo referente ao mês de maio/2013, bem como para que proceda o repasse do duodécimo sobre a receita líquida integral do Município de Mundo Novo nos meses ulteriores no montante de 7% da receita líquida, aí incluído os valores recebido a título de royalties da Itaipu Binacional, sob pena de sequestro dos valores dos cofres públicos municipais. (Autos nº: 0800409-31.2013.8.12.0016, f. 42/43 do TC/9288/2020)

Assim, considerando no cômputo da receita/base de cálculo vigorante à época, é razoável entender que o valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2014, encontrava-se dentro do limite de 7%, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, ficando da seguinte forma o cálculo:

> Total Da Receita Base De Cálculo = R$ 28.323.238,83.
>
> Limite Constitucional (7%) = R$ 2.204.578,94.
>
> Total Da Despesa Do Legislativo (6,82%) = R$ 2.148.682,98.

Nesses termos, com relação a este item, **entendo que seja procedente** a regularização, pois as despesas consideradas excedentes ao limite constitucional foram realizadas antes do advento do Parecer C reformador PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015) e por determinação judicial expedida nos autos n. 0800409- 31.2013.8.12.0016, ajuizada pela Câmara Municipal de Mundo Novo.

2.2 Irregularidade de registro no Balanço Patrimonial.

Foi apontada irregularidade de registro no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2013), pois constou a título de Resultados Acumulados o valor de R$ 12.622.002,34, o qual divergia do demonstrado no Balanço Patrimonial de 2014, no valor de R$ 12.482.298,57.

O Gestor (f. 10/11) afirmou que houve erro no envio do demonstrativo pelo sistema e apresentou os balanços patrimoniais de 2014 e 2013 (f. 32/36), com o comprovante de publicação em agosto de 2020 (f. 37/40), o recorrente procedeu, portanto, à reabertura do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2013 e 2014 para correção da divergência mencionada, incorrendo em infração nominada “escrituração contábil irregular”.

O procedimento correto para se alterar as demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado é corrigir eventuais erros por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no exercício em que se teve conhecimento do erro, evidenciando essas mudanças em notas explicativas, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP:

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Enfim, o recorrente não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, neste ponto **não afasto a irregularidade**.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 176 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, *Humberto Carlos Ramos Amaducci*, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação PA00 - 39/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/MSS